

Matérias de Interesse Geral

ADMIRÁVEL MUNDO DE INOVAÇÕES

*"As utopias parecem ser bem mais realizáveis do que se poderia acreditar antigamente [...] As utopias são realizáveis." NICOLAS BERDIAEFF**

Alguns clássicos da literatura mundial como “Admirável Mundo Novo” de Aldous Huxley, “1984”, de George Orwell e “Fahrenheit 451”, de Ray Bradbury, publicados nas décadas de 40 e 50, antecederam um futuro nefasto em que a tecnologia é ferramenta de dominação e opressão.

Nos últimos 50 anos, uma enormidade de filmes e seriados com heróis fantásticos invadiu nosso imaginário. Viagens interplanetárias e automação para tarefas domésticas, mobilidade sem intervenção humana parecem ter antecipado o que ora vivenciamos.

Homebots, carros autônomos e voadores*, sistemas de comunicação e troca de dados com tarefas de decisão já estão em funcionamento ou em fase de testes. Os ambientes, doméstico e laboral, ainda que de forma pouco perceptível, já adotaram a IoT.

A partir da última década, as novas tecnologias de comunicação e informação passaram a interferir no contexto urbano*. A infraestrutura básica formada pelas redes telemáticas i.e., comunicação à distância de um ou mais conjuntos de serviços informáticos fornecidos por meio de uma rede de telecomunicações **, ainda que de forma pouco ordenada, mas já integrada ao cotidiano dos cidadãos, deu vida às cidades digitais globalizadas.

Surgem daí, da aplicação e integração das tecnologias digitais de informação e comunicação, as Cidades Inteligentes que contam com a aplicação e os resultados da IoT para uma nova reorganização dos vínculos sociais, das relações de trabalho, da mobilidade urbana e da segurança pessoal e patrimonial.

Pensar as novas cidades é tarefa que demanda investimento em políticas públicas para tanto direcionadas, cidades inteligentes com serviços públicos informatizados, com processos de planejamento e de gestão públicos mais racionais e eficientes.

O acesso democrático à informação será garantia de inserção igualitária no mundo virtual. A contratação, utilização e fiscalização de uso da Internet, como também da IoT e outros meios tecnológicos, demandam regulação adequada.

Contudo, cidades inteligentes não podem desconsiderar a necessidade de que seus cidadãos pensem, interpretarem, contextualizem e critiquem a informação para dela tirar conhecimento. A educação permanece requisito básico para a construção da nova realidade, longe da sombra dos admiráveis mundos da literatura, socialmente cruéis e opressores.

*Nicolas Berdiaeff – Filósofo político russo – 1874/ 1948

**Benito Paret – *O Globo, Caderno Opinião*, pag.13 - 30.01.2017

***Telemática – *Wikipédia, a encyclopédia libre*

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Telem%C3%A1tica>

Próximos passos na relação com o consumidor de seguros

Todo o ano se celebra o Dia Mundial do Consumidor. Tal data é oportuna para refletir sobre a importância do papel do consumidor nos contratos de seguro e a sua aproximação com este setor, de características específicas.

Não há dúvida de que o Código de Defesa do Consumidor foi uma grande conquista da sociedade brasileira e promoveu diversas mudanças nas práticas comerciais, na publicidade, sobretudo nas formas de comunicação entre o fornecedor e o consumidor, inclusive entre segurado e seguradora.

Entretanto, atualmente há outro grande desafio: o de educar o consumidor sobre as peculiaridades do contrato de seguro em seus diversos ramos, principalmente porque o seguro serve ao desenvolvimento econômico e social do País.

É necessário aproximar cada vez mais o consumidor do setor que atua diretamente na proteção e na garantia de riscos predeterminados, para que se promova bem-estar, conforto e segurança em nossa sociedade, não apenas em relação aos seguros de dano, mas também quanto aos seguros saúde e de vida, por se relacionarem com aspectos sensíveis da vida do consumidor, com grandes valores e expectativas envolvidos.

A sofisticação da operação de seguro, que possui técnica e linguagem próprias, como reserva técnica, fundo garantidor, prêmio, subscrição, tábuas de mortalidade, cálculo atuarial, mutualidade, sinistro, regulação, exige dedicação permanente de todos os envolvidos com o setor para que prevaleça a garantia e proteção dos interesses do consumidor, sob a ótica da coletividade.

Isso porque a base do seguro é o mutualismo, onde há união de muitos em prol de alguns, com a finalidade de prover os recursos para o pagamento dos eventuais sinistros consequentes de eventos futuros e não desejados.

A meta saudável é que se tenham negócios jurídicos celebrados, interpretados e executados não simplesmente com olhar exclusivo nos direitos subjetivos individuais, mas alicerçados em uma ordem que privilegia o coletivo e pautados na boa-fé.

A boa-fé é comando relacionado ao comportamento correto dos contratantes durante as fases pré-negocial, negocial e pós-negocial, e exerce a função de fonte criadora de deveres anexos à prestação principal, como por exemplo, os deveres de informação, lealdade e transparência, que se agregam implicitamente ao regulamento de interesses.

Assim, o consumidor deve ser educado sobre o seu papel dentro do universo do contrato de seguro, que possui funcionalidade social e econômica.

Nas palavras de Miguel Reale¹:

“Não há razão alguma para se sustentar que o contrato deva atender tão somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria finalidade, exerce uma função social inerente ao poder negocial, que é uma das fontes do direito ao lado da legal, da jurisprudencial e da consuetudinária.”

É importante celebrar as conquistas do consumidor, sem esquecer os desafios que a sociedade atual impõe, como o de privilegiar a coletividade e promover o equilíbrio das relações que envolvem seguro.

Nathália Menezes
Advogada SEJUR

¹ Reale, Miguel. Função Social do Contrato. Disponível em: www.miguelreale.com.br/artigos. Acesso em 14/03/2017.

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 944.245 - SP

RECORRENTE: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA

RECORRIDO: Jorge Luiz Lopes

RELATOR: Min. Edson Fachin

Direito do trabalho. Horas *in itinere*. Deslocamento entre portaria e local de registro de entrada na empresa. Legalidade. Matéria infraconstitucional e fática. Ausência de repercussão geral.

1. Não se reconhece repercussão geral da discussão acerca do cômputo como horas *in itinere* do tempo gasto pelo trabalhador para deslocar-se da portaria até o local do registro de sua entrada na empresa ou no seu efetivo posto de trabalho.

2. Em que pese o estatuto constitucional do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF) e da repartição de competências afetas aos Poderes Legislativo e Judiciário (44, 48, 49, XI, 96 e seguintes, e 103, § 1º, CF), constata-se que o apelo extremo fundamenta-se em argumentos genéricos, demonstrando inconformismo com o deslinde legal da questão suscitada, fundado em normas trabalhistas (especialmente o art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho), o que não se admite em sede de recurso extraordinário, por exigir o reexame de legislação infraconstitucional.

3. Ausência de repercussão geral do tema.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.629 - PE

RECORRENTE: Johnson Controls PS do Brasil LTDA

RECORRIDO: Stilo Comércio Serviços e Representações de Peças e Acessórios para Veículos LTDA

RELATORA: Min. Nancy Andrighi

Ementa

Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Relação comercial. Alteração unilateral de contrato. Danos materiais. Necessidade de reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Danos morais. Pessoa jurídica. Ausentes.

Ação ajuizada em 19/02/10. Recurso Especial interposto em 18/04/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016. O reexame de fatos e provas em Recurso Especial é inadmissível.

Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura *in re ipsa*, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. Na hipótese dos autos, a alteração unilateral de contrato de fornecimento de baterias de automóveis pela recorrente impôs pesado ônus sobre as atividades comerciais da recorrida. Contudo, tal ato é incapaz de gerar danos morais (exclusivamente extrapatrimoniais) para além daqueles de natureza material. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Fonte: www.stj.jus.br

RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.608 - SP

RECORRENTE: Sidney Fernando Pacheco

RECORRIDOS: Mara Fernanda Lazarino Miranda e Antonio Augusto Vasconcelos Miranda

RELATOR: Min. Paulo de Tarso Sanseverino

Ementa

Recurso Especial. Processual Civil. CPC/1973. Cumprimento de sentença. Embargos de terceiro. Ciência prévia do cumprimento de sentença. Prazo de cinco dias do art. 1.048 do CPC/1973. Intempestividade dos embargos. Possibilidade de conhecimento. Supressão do efeito suspensivo automático. Encargos sucumbenciais. Ausência de indicação do dispositivo de Lei Federal violado. Óbice da Súmula 284/STF.

1. Controvérsia acerca da tempestividade dos embargos de terceiro opostos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 1.048 do CPC/1973, por terceiro que tinha ciência do cumprimento de sentença.

2. "Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta" (art. 1.048 do CPC/1973).

3. Fluência do prazo de 5 (cinco) dias somente após a turbação ou esbulho para as hipóteses em que o terceiro não tinha ciência do processo do qual emana o ato constitutivo, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

4. Caso concreto em que o terceiro tinha ciência do cumprimento de sentença, tendo ajuizado os embargos intempestivamente.

5. Incolumidade, porém, do direito material vindicado a despeito da intempestividade dos embargos de terceiro.

6. Possibilidade de defesa do direito material mediante o ajuizamento de outras ações após o transcurso do prazo dos embargos de terceiro.

7. Conhecimento dos embargos de terceiro intempestivos, processando-os como ação autônoma sem a agregação automática do efeito suspensivo previsto no art. 1.052 do CPC/1973.

8. Aplicação dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo.

9. Caso concreto em que os embargos de terceiro, interpostos por possuidores de boa-fé, encontravam-se devidamente instruídos, inclusive com prova pericial, a justificar, com mais razão, a concreção do princípio da economia processual.

10. Incidência do óbice da Súmula 284/STF quanto à alegação do princípio da causalidade acerca da distribuição dos encargos sucumbenciais.

11. Doutrina e jurisprudência acerca dos temas controvertidos.

12. Recurso Especial desprovido.

Fonte: www.stj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019741-18.2011.8.19.0002

AGRAVANTE: Município de Niterói

AGRAVADA: Lojas Renner

RELATOR: Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Ementa

Agravo Interno. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso do exequente, nos termos do artigo 932, IV, "a", do CPC. Embargos à execução fiscal. ISS. Serviços de corretagem de seguros supostamente prestados pelas Lojas Renner. Município de Niterói.

1. Laudo pericial conclusivo no sentido de que a manipulação das informações captadas para formalização do contrato de seguro junto à corretora habilitada ocorre na sede da embargante localizada na cidade de Porto Alegre, RS, e que no estabelecimento em Niterói não há estrutura técnica de pessoas e equipamentos para comportar tais atividades.

2. No Município de Niterói não está o complexo de bens necessários ao exercício da atividade profissional objeto da incidência do ISS, qual seja, a formalização da venda e contratação do seguro.

3. Precedente do STJ (REsp 1160253/MG).

4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Fonte: www.tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2178349-35.2016.8.26.0000

AGRAVANTE: Nobre Seguradora do Brasil S/A

AGRAVADA: Marli dos Santos Silva

RELATOR: Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira

Ementa

Responsabilidade Civil. Danos corporais e danos morais. Seguro.

Contrato que prevê, em cláusula distinta, a cobertura para danos morais. Indenização correspondente a danos morais que deve ficar limitada ao valor contratado a esse título. Hipótese em que é descabida a extinção da execução em relação à denunciada. Impugnação ao cumprimento da sentença acolhida em parte Preliminar de anulação da sentença não conhecida. Agravo provido parcialmente.

Fonte: www.tjsp.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0625.13.014925-9/001-

APELANTE: Paulo Henrique da Costa Ciriaco

APELADA: Sul América Companhia Nacional de Seguros

RELATORA: Des. Juliana Campos Horta

Ementa

Apelação Cível. Contrato de seguro. Responsabilidade civil não configurada. Não constatada a falha na prestação do serviço.

No tocante aos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, são estes o nexo de causalidade e o dano entre aquele e a conduta praticada pelo fornecedor de serviços, tendo em vista que o fornecedor de serviços responde objetivamente. Entretanto, não constatada a falha na prestação do serviço, não há que se falar em responsabilidade civil da seguradora, tampouco dever de indenizar.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.15.022140-6/001

APELANTE: Leonardo Fabricio dos Santos Vilela

APELADO: Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas

RELATORA: Des. Juliana Campos Horta

Ementa

Apelação Cível. Ação de repetição de indébito. Seguro. Ausência de comprovação da alegada venda casada. Improcédência mantida.

Para que seja reconhecida a existência de venda casada, é necessária a prova do condicionamento da pactuação do contrato à contratação do referido seguro, sem a qual, impõe-se a improcedência do pedido.

Fonte: www.tjmg.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000840-53.2016.8.08.0033

AGRAVANTE: Espírito Santo Centrais Elétricas S/A Escelsa

AGRAVADO: Raul Barbosa Brandao Filho

RELATOR: Des. Arthur José Neiva de Almeida

Ementa

Agravo de Instrumento. Processo Civil. Consumidor. Ação de indenização. Denunciaçāo da lide. Vedāção prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos acidentes de consumo. Chamamento ao processo de segurador. Possibilidade. Inviabilidade no caso concreto. Ampliação do objeto da demanda. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido.

1. A vedação à denunciaçāo da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não se restringe à responsabilidade do comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC) (c. STJ, AgRg no REsp 1316868/DF). Precedentes do c. STJ.
2. A possibilidade prevista no inciso II do art. 101 do CDC, isto é, de o réu possuir contrato de seguro de responsabilidade civil e, por isso, chamar ao processo o segurador, não implica, necessariamente, na admissão de tal modalidade de intervenção de terceiros, sobretudo quando sua aceitação contrariar as demais regras constantes no CDC.
3. Hipótese na qual a aceitação do chamamento do segurador para o processo prejudicará a defesa do consumidor, ampliando o objeto da demanda e contrariando as próprias normas protetivas ao consumidor. Precedente do e. TJES.
4. Decisão mantida.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Fonte: www.tjes.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

RECURSO INOMINADO Nº 70065242414

RECORRENTE: Mare Agenciamento e Transporte LTDA

RECORRIDA: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

RELATOR: Des. Giuliano Viera Giuliano

Ementa

Apelação Cível. Ação de cobrança. Contrato de seguro. Inadimplemento do prêmio pela segurada.

Não configurada a nulidade do julgamento da reconvenção por ausência de fundamentação. Comprovada a contratação de seguro entre as partes, bem com o inadimplemento da demandada, mostra-se legítima a cobrança da autora. Desacolhimento da reconvenção. Mantida a sentença. Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Fonte: www.tjrs.jus.br

COMENTÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Seguro de automóvel. Breve comentário ao Voto do Ministro Ricardo Cueva, no REsp 1485717, que modifica orientação do STJ para admitir a excludente do risco da embriaguez, mesmo que o condutor não seja o próprio segurado.

Vale a pena comentar, ainda que em breve síntese, recentíssima decisão do STJ no **RESP 1.485.717**, em que foi Relator o eminentíssimo Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, cujo voto condutor modifica, por decisão unânime, orientação *data venia* equivocada da Corte, segundo a qual a excludente do risco da embriaguez por agravamento de risco só era admitida quando o próprio segurado conduzia o veículo.

Colhe-se do voto em comento que basta o veículo estar sendo conduzido por pessoa embriagada, independentemente de ser ela o segurado ou não, para legitimar a excludente prevista no contrato de seguro de automóvel por agravamento intencional do risco, caracterizando daí a conduta como de culpa grave e dolo eventual, consoante o disposto no artigo 768 do CC.

Cuidou o caso julgado de um segurado, pessoa jurídica (transportadora de carga), cujo condutor do caminhão sinistrado deu causa ao sinistro com perda total pelo fato de sua embriaguez, não colhendo frutos a arguição da segurada de que ao entregar o veículo ao seu motorista estava ele em plenas condições de dirigir e que, no seu entendimento, a entrega do veículo a pessoa que no momento estava sóbrio por si só não traduz agravamento intencional do risco, conforme, aliás, orientação da própria Turma, que no caso foi derribada pelo voto condutor do eminentíssimo Relator no presente julgamento, seguido pela unanimidade dos demais Ministros.

Realmente, consoante o **artigo 768** do Código Civil, "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato", por isso se convenceu o Relator e a unanimidade da Turma, de que a configuração do risco agravado não pode se dar somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, abrangendo também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos), pois o dispositivo, ao referir-se ao segurado, quis também se referir a todos aqueles por ele autorizados a fazê-lo, tais como prepostos, empregados, familiares entre outros. Nessa senda, concluiu o julgado que a direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária, ressaltando que o álcool altera as condições físicas e psíquicas do motorista, o que aumenta a probabilidade de acidentes, considerando mais que o seguro não pode servir de estímulo para o aumento de riscos e que sua função social é valorizar a segurança. Até porque, no caso de segurado pessoa jurídica, é evidente, até evidentíssimo, que a empresa é uma abstração, uma ficção, por isso é que ela atua e age por meio de seus prepostos, dirigentes e empregados, sabido, por óbvio, que empresa não bebe nem se embriaga, mas nem por isso a excludente do risco de embriaguez no contrato de seguro poderia ser reduzida a oblívio, a verdadeira letra morta.

Ponto destacado do voto foi o de que o segurado deve se portar como se não tivesse seguro, "devendo abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual, sobretudo se confiar o automóvel a terceiro que queira dirigir embriagado, o que feriria a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade".

Certo de que o princípio da boa-fé objetiva é peculiaridade fundamental do contrato de seguro, foi também possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo, embriagar-se (*culpa in eligendo ou in vigilando*), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois se rompe com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação, máxime diante das características próprias do seguro em que a mutualidade é pedra angular e fundamental e, à luz dos fundamentos do contrato de seguro, impõe-se a presunção de que o risco foi agravado e do nexo de causalidade entre a embriaguez e o sinistro, salvo se demonstrado que o sinistro ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa exclusiva de outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).

Aliás, a decisão ora analisada guarda estreita conexão com a recente **Súmula 575 do STJ**, cujo enunciado estabelece que "**constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor à**

pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo”.

A Corte, assim, uniformizou o entendimento de que é crime de perigo concreto ou abstrato o simples fato de permitir, confiar ou entregar veículo a pessoa não habilitada, embriagada ou drogada no momento do sinistro, reforçando também a tese do agravamento intencional do risco conforme o citado artigo 768 do CC e a presunção do nexo causal. É que os verbos “*permitir, entregar ou confiar*”, são amplos o suficiente para alcançar a hipótese de veículos conduzidos por pessoas inabilitadas, embriagadas ou drogadas com a aquiescência do segurado, facilitando acesso às chaves do veículo, é dizer, mesmo que não haja a “*entrega*” do mesmo, bastando que ocorra alguma forma de permissão, mormente em relação a filhos menores do segurado, como é comum ocorrer, até porque os pais respondem objetivamente pelos atos dos mesmos, consoante artigos 932 e 933 do CC, assim como o preponente e o patrão pelos atos dos prepostos e empregados. Posto assim, o segurado que entrega, permite ou confia a condução do veículo à pessoa que venha a se envolver em acidente estando alcoolizado, como sucedeu no caso julgado, assume o risco de perder a garantia do seguro, é dizer, a perder o próprio seguro e não apenas o direito à indenização. É que o citado art. 310 do CTB estabelece um dever, mais que isso uma obrigação, de não permitir, confiar ou entregar a direção de um automóvel a determinadas pessoas, indicadas no tipo penal, com ou sem habilitação, com problemas psíquicos ou físicos, embriagadas ou drogadas, ante o perigo geral que encerra a condução de um veículo nessas condições.

A importância da evolução da jurisprudência para o setor de seguro neste caso se mostra cada vez mais evidente, razão pela qual acabamos de editar a nossa “COLETÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE SEGURO”. Importância não só da jurisprudência, na medida em que os arestos jurisprudenciais invariavelmente se apoiam em excertos doutrinários, e vice versa, em permanente e salutar “diálogo de fontes”. Tanto a jurisprudência cita a doutrina como a doutrina também costuma se apoiar na jurisprudência. No caso em destaque vê-se que, para a reversão da orientação que antes vigia no STJ, ponderou o ilustre Relator em seu voto que “***o tema merece nova reflexão pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, principalmente, a interação que deve haver entre os princípios do Direito Securitário e o novo Direito Civil***”. Não sem lembrar de que tanto o CC quanto o CDC adotam o sistema de cláusulas abertas, no chamado “Civil Law”.

E a doutrina no caso foi decisiva para o convencimento da Corte nessa reversão de orientação, tanto que o voto condutor do ilustre relator citou, entre outros, textos doutrinários produzidos nas oficinas de trabalho dos grupos temáticos da AIDA- Brasil, que, no caso, podemos citar os textos de FERNANDES, Marcus Frederico B. e CUNHA, Lucas Renaut, com o tema “*Supressão de Cobertura Securitária x Motorista Sob Influência de Álcool, In “Aspectos Jurídicos dos Contratos de Seguro”*”, organizado por CARLINI, Angélica e SARAIVA NETO, Pery, ali mostrando que “***é certo que todo consumo de álcool é feito com o deliberado propósito de submeter-se a seus efeitos, ciente [o motorista], inclusive, de que isto alterará a sua própria capacidade de conduzir veículos automotores, distanciando-o da aptidão que tem o ‘homem comum’, a qual justamente fora utilizada pelo segurador para mensurar riscos e fixar os prêmios***”.

Muito acertada foi a decisão agora erigida na Terceira Turma do STJ, não só por concluir pela inafastabilidade da culpa grave da empresa e consequente perda da garantia securitária por agravamento intencional do risco, como também ao aplicar o “*princípio do absenteísmo*”, que emana da conjugação das regras dos artigos 762 e 768 do Código Civil, quanto a vedação de qualquer conduta agravadora do risco também por filhos e empregados do segurado, mormente quando estes se encontram indicados como principais condutores” (aqui mais uma vez a doutrina produzida nas oficinas da AIDA pôde influenciar o julgador, com texto de ANGOTTI JUNIOR, ROBERTO E SARRO, MARIANA KALUDIN, abordando o tema “*Agravamento do Risco Segurado Por Embriaguez ao Volante*”, da mesma obra coletiva antes citada “***Aspectos jurídicos dos Contratos de Seguro***”).

Só não foi feliz, permita-me máxima vênia, o ilustre Relator, quando ressalva, desnecessariamente, aliás, porque no caso não houve dano a terceiro, que esse mesmo entendimento não poderia se aplicar à cobertura de Responsabilidade Civil. Até porque, se o entendimento é válido para a Cobertura de Casco, conforme conclusão da própria decisão em comento, válido há de ser também para a de Responsabilidade Civil, porque igualmente nesta garantia o dolo e a culpa grave (por conseguinte o dolo eventual) são excludentes do direito à indenização, não havendo como se admitir dois pesos e duas medidas.

A propósito, os ministros da 2ª turma do STF na sessão do dia 1º/12/15, em sede de Habeas Corpus (HC 127774), proferiram decisão unânime que ilustra e reforça a legitimidade da excludente do dolo eventual, culpa grave, ou culpa consciente, nos seguros de RCF, mantendo a classificação de homicídio doloso em acidente de trânsito, causado pelo condutor de uma camionete após a ingestão de bebida alcoólica. Vencido no STJ, o autor do dano, tentando afastar o dolo eventual com a desclassificação para homicídio culposo, no STF não teve melhor sorte, eis que o Relator do HC, ministro TEORI ZAVASCKI - tragicamente falecido -, salientou em seu voto que a **imputação de homicídio doloso na direção de veículo automotor supõe a evidência de que o acusado assume o risco pelo possível resultado danoso**, explicando que a dificuldade na especificação desses delitos costuma estar nos “estreitos limites conceituais” que ligam o dolo eventual, a culpa grave e a culpa consciente. Também a propósito, escreveu o eminente Desembargador SYLVIO CAPANEMA, em artigo sobre embriaguez para a Revista Jurídica de Seguros da CNseg - no contexto em que a culpa do segurado não exonera a seguradora nos seguros de Responsabilidade Civil Facultativos (RCF) - que “(...) **há situações, entretanto, em que a culpa do autor do dano é de tal maneira grave (culpa grave) que se torna irmã siamesa do dolo, com ele se confundindo**. É o que a doutrina penal chama de dolo eventual ou culpa consciente. Daí a razão de estabelecer o artigo 768 do Código Civil, lembra o Desembargador, que “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

O STJ, aliás, põe o dolo e a culpa grave em um mesmo patamar para fins de aferição ou aplicação da responsabilidade civil, por exemplo, ao eximir aquele que dá carona, se não obrou com dolo ou culpa grave. É o que se extrai de sua **Súmula nº 145**, segundo a qual, “**no transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave**”.

Eis aí, nesse tópico, um bom contraponto aos que defendem o entendimento de que a culpa grave, como a consciente, não poderia ou não deveria ser objeto de exclusão nos seguros de Responsabilidade Civil.

Todavia, o acórdão do STJ aqui comentado deixa um ponto para estudos das competentes oficinas da AIDA, que estou certo não encontrarão dificuldade, tampouco medirão esforços, para produzir texto doutrinário no sentido de que o mesmo entendimento é válido também para a garantia de Responsabilidade Civil. Não sem lembrar de que o direito da vítima não ficará prejudicado na medida em que restará a ele ação indenizatória contra o causador do dano ou mesmo contra o proprietário do veículo.

Quid juris se houve a caracterização de um **emprestimo ou comodato** do veículo a pessoa não elegível no perfil como condutor habitual? Deveria o segurado, comodante, responder pelos atos do comodatário, pelos danos que ele causar a terceiro? Se não, decerto que a cobertura de RCF igualmente não operaria, já que depende da Responsabilidade Civil do segurado. Mas isso já seria tema para outro artigo, razão pela qual deixo a questão no ar, não sem antes apontar as seguintes reflexões.

Ainda nos referindo à **cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa**, sustentável quer nos parecer a recusa sem maiores indagações, de modo que os danos causados às vítimas pelo veículo sejam suportados por quem diretamente os causou, no caso aquele que o conduzia, sem qualquer relação de preposição com o segurado.

Realmente, adotando o direito brasileiro como regra a teoria subjetiva da culpa (artigos 186 e 927 do CC), sem ela não pode responder o proprietário do veículo. O só fato de ser proprietário, não induz, por presunção, responsabilidade pelo dano causado pelo veículo, tampouco se amolda à hipótese do **risco da atividade** a que alude o parágrafo único do art. 927 do Código. Por isso as exceções a essa regra, ou seja, as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, que independem de culpa, necessariamente para operar hão de estar previstas expressamente na lei.

Com efeito, diz o parágrafo único do art. 942 do CC, que “são solidariamente responsáveis com os autores, os coautores e as pessoas designadas no art. 932”.

Como se sabe, a solidariedade não se presume, mas decorre da lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC). Daí porque, se o proprietário não é coautor - ou cúmplice como dizia a redação do código velho em seu art. 1.518 - do condutor do veículo e se este não é filho menor do proprietário, sob sua autoridade e companhia; seu tutelado ou curatelado nas mesmas condições; seu empregado, comissário, serviçal ou preposto no exercício do trabalho ou em

razão dele; enfim, qualquer daquelas pessoas indicadas do art. 932 do mesmo Código, não se teria, legal e juridicamente, como atribuir a Responsabilidade Civil ao proprietário do veículo por danos causados por alguém que estava na posse direta do veículo quando por aquele emprestado, ou dele desapossado contra a sua vontade ou vigilância, na medida em que não se possa atribuir a culpa do mesmo no empréstimo à pessoa sabidamente capaz e habilitada para conduzir veículos, ou ainda no caso de *furto de uso*, que importa no desapossamento do bem furtivamente, ainda que com o propósito de devolvê-lo, porém sem o consentimento do proprietário. Demais também porque, o **comodato** ou empréstimo a título gratuito do veículo, tácito ou expresso, perfaz-se com a simples tradição do objeto (art. 579 do Código), a ele se transferindo a posse e responsabilidade, tanto que diz o art. 582 que o *comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada*.

Nem se alegue com o fato de o art. 933 haver estabelecido que “*as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos*”. Realmente tal dispositivo inova em relação ao correspondente do Código Revogado (art. 1.523) para determinar a responsabilidade objetiva das pessoas referidas no art. 933. Todavia, tal não se estende ao comodato posto que nem comodante nem comodatário sejam mencionados na lista taxativa ali referida.

Saindo, portanto, o veículo do poder de vigilância ou custódia do proprietário, posto que transferido para o comodatário, só a este cabe responder pelos danos que venha a causar a terceiro. Responderá, todavia, o proprietário, por culpa “*in eligendo*”, se acaso ficar demonstrado o empréstimo do carro a pessoa sabidamente desqualificada para conduzi-lo ou qualquer outra forma consentida, respondendo também por culpa “*in vigilando*”, acaso facilite a subtração, o que, aliás, acarretaria agravamento de risco conforme artigos 768 e 769 do Código. Fora disso, nenhum erro de conduta teria cometido o proprietário, por isso que, sem culpa, não poderá responder, porque, no caso, “*res inter allios acta nocere non potest*”. *E se não responde civilmente, também não responderá o seguro de RCF.*

Ricardo Bechara Santos
Consultor Jurídico

SÚMULAS

Superior Tribunal de Justiça

Súmula nº 583 - *O arquivamento provisório previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, dirigido aos débitos inscritos como dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não se aplica às execuções fiscais movidas pelos conselhos de fiscalização profissional ou pelas autarquias federais.*

Súmula 584 - *As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003.*

Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Súmula nº 42 - *Inconstitucionalidade do Decreto 2.100/96. Denúncia Unilateral da Convenção 158 da OIT. A Convenção 158 da OIT é um tratado de direito humano social. A aprovação e ratificação de um tratado de direitos humanos é um ato complexo, necessitando da conjugação da vontade de dois Poderes (Legislativo e Executivo), em claro respeito ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da CR/88, bem como ao sistema de freios e contrapesos (checks and balances) consagrado na forma republicana de governo. Logo, a denúncia unilateral pelo Presidente da República (por meio de decreto) da Convenção 158 ratificada pelo Congresso Nacional é formalmente inconstitucional, por violação ao procedimento previsto no art. 49, I, da CF.*

LEGISLAÇÃO

Federal

Decreto nº 8.953, de 10 de janeiro de 2017 – Altera o Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, que institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo.

Estadual

Lei (SC) nº 17.096, de 16 de janeiro de 2017 – Obriga as empresas fornecedoras de serviços e/ou produtos a disponibilizar crédito ou reembolso para pagamentos feitos em duplicidade e adota outras providências.

Receita Federal

Instrução Normativa nº 1.687, 31 de janeiro de 2017 - Regulamenta o Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Presidência da República

Medida Provisória nº 766, de 2017 - Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Em 05/01/2017, foi encaminhada ao Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017. Em 06/02/2017, foi constituída Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria. Em 08/02/2017, encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 376 (trezentos e setenta e seis) emendas à Medida Provisória.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Portaria nº 152, de 03 de fevereiro de 2017 - Dispõe sobre o Programa de Regularização Tributária - PRT de que trata a Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, de débitos inscritos em Dívida Ativa da União administrados pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional.

Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Circular nº 545 de 27 de janeiro de 2017 - Estabelece critérios adicionais para oferta preferencial de riscos aos resseguradores locais, atendimento ao disposto no caput do artigo 15 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Circular nº 546, de 23 de fevereiro de 2017 - Suspende os efeitos da Circular SUSEP nº 541, de 17 de outubro de 2016, que Estabelece diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (seguro de RC D & O).

Deliberação nº 187, de 19 de janeiro de 2017 - Disciplina o processo administrativo normativo da Susep.

Portaria nº 6.782, de 16 de janeiro de 2017 - Constitui Comissão Especial de Desenvolvimento de Produtos de Danos para o mercado de seguros.

Portaria nº 6.790, de 30 de janeiro de 2017 – Constitui Grupo de Trabalho com a finalidade de definir critérios para solicitação às entidades supervisionadas da base de dados de reclamações de consumidores, estabelecendo, principalmente, composição, estrutura da base, periodicidade e forma de envio, ficando estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Portaria nº 6.798, de 06 de fevereiro de 2017 - Constitui Grupo de Trabalho para estudar e propor a revisão da atual regulamentação que dispõe sobre os prazos para guarda de documentos e armazenamento de dados dos mercados supervisionados pela Susep, ficando estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, para a conclusão dos trabalhos.

PROJETOS DE LEI

Senado Federal

Em tramitação:

Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2007, do Senador Magno Malta - Dispõe sobre a digitalização e arquivamento de documentos em mídia ótica ou eletrônica, e dá outras providências. Em 10/02/2017, foram apresentadas 15 emendas ao PLS. Desde 13/02/2017, o PLS aguarda inclusão na ordem do dia de requerimento para reexame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2009, do Senador Valdir Raupp - Altera os arts. 2º, 3º, 27, 49, 56, 64, 65, 71 e 83 e acrescenta art. 69-A à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para prever que as disposições que tratam da falência se aplicam a instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores; definir principal estabelecimento do devedor; excluir dos efeitos da recuperação judicial o credor fiduciário de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito; permitir o suprimento pelo juiz da concordância do devedor quanto a alterações do plano de recuperação judicial; possibilitar o afastamento do empresário ou do sócio controlador por decisão da assembleia geral de credores; permitir a revisão do plano de recuperação judicial no caso de crise econômica superveniente; aumentar o prazo de parcelamento do plano especial das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências. Em 13/02/2017, a matéria aguardava redistribuição em virtude do Senador Ataídes Oliveira ter deixado de compor a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015, do Senador Romero Jucá - Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional. Em 14/02/2017, a matéria foi encaminhada ao Plenário. Desde então aguarda inclusão na ordem do dia.

Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues - Dispõe sobre os contratos de terceirização por pessoas de natureza jurídica de direito privado e as relações de trabalho deles decorrentes. Em 16/02/2017, o PL recebeu parecer favorável, nos termos de Substitutivo, do Senador Paulo Paim, relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Câmara dos Deputados

Em tramitação:

Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, do Sr. José Eduardo Cardozo - “Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do código civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966”. Em 09/02/2017, encerramento automático do prazo de recurso. Não foram apresentados recursos. Em 15/02/2017, a matéria foi recebida na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para elaboração da redação final.

Projeto de Lei nº 4060, de 2012, do Deputado Milton Monti - Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências. Em 21/02/2017, foi apresentado Requerimento de Prorrogação de prazo de Comissão Temporária n. 5966/2017, pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4060, de 2012, do Dep. Milton Monti, que “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e dá outras providências”, e apensado, que: “Solicita prorrogação do prazo da Comissão Especial por 20 sessões”.

Projeto de Lei nº 3515, de 2015, do Senador José Sarney - Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Em 08/02/2017, foi apresentado requerimento de Envio de proposições pendentes de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário n. 5833/2017, pelo Deputado Kaio Maniçoba (PMDB-PE), que: “Requer, com fundamento no art. 52, inciso II e §6º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o envio do Projeto de Lei nº 3.515, de 2015, e de seus apensos, à Comissão seguinte”

Projeto de Lei nº 5276, de 2016, do Poder Executivo - *Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural.* Em 09/11/2016, o PL foi recebido na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL nº 4060/2012, do Dep. Milton Monti, que "dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e dá outras providências". Em 21/02/2017, foi apresentado Requerimento de Prorrogação de prazo de Comissão Temporária n. 5966/2017, pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4060, de 2012, do Dep. Milton Monti, que "dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e dá outras providências", e apensado, que: "Solicita prorrogação do prazo da Comissão Especial por 20 sessões".

Projeto de Lei nº 5571, de 2016, do Deputado João Campos - *Dispõe sobre o socorro mútuo e dá outras providências.* Em 23/02/2017, foi indeferido o Requerimento n. 5.678/2016 de desapensação tendo em vista que os Projetos de Lei n. 5.571/2016 e 5.523/2016 tratam de matérias correlatas.

Projeto de Lei nº 6974, de 2017, do Deputado Carlos Bezerra - *Altera o art. 771 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que o segurado participará o sinistro ao segurador logo que o possa.* Em 21/02/2017, o PL foi apresentado.

Assembleias Legislativas

Projeto de Lei (ES) nº 42, de 2016, do Deputado Theodorico de Assis Ferraço - *Dispõe sobre a presença obrigatória do Corretor de Seguros ou de seu representante legal em todos os estabelecimentos que comercializam seguros.* Em 15/02/2017, o PL foi vetado totalmente através da mensagem de veto nº 468/2016.

Projeto de Lei (ES) 59, de 2015, do Deputado Sandro Locutor - *Torna obrigatória a inclusão do registro da informação, reclamação e/ou solicitação do consumidor, no banco de dados das empresas que possuem call center no Estado do Espírito Santo à partir do primeiro atendimento.* Em 16/02/2017, o PL recebeu mensagem de veto nº 7/2017.

Projeto de Lei (RJ) nº 2346, de 2017, da Deputada Márcia Jeovani – *Impõe obrigações às seguradoras de veículos no credenciamento de oficinas de serviços automotores.* Em 08/02/2017, o PL foi apresentado e designado Dep. Rafael Picianni como relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei (RS) 272, de 2016, do Poder Executivo - *Introduz modificações na Lei Estadual nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985 e alterações, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos.* Em 12/12/2016, o PL foi apresentado.

Projeto de Lei (SP) nº 831, de 2016, do Deputado Professor Auriel - *Obriga as seguradoras de veículos somente credenciar ou referenciar oficinas para conserto, reparo e serviços de funilaria que ofereçam garantia de, no mínimo, 12 (doze) meses dos serviços prestados.* Em 01/02/2017, foi apresentada Mensagem de Veto nº 010/2017 ao PL.